



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
Substitutivo nº 01 ao PL 152/2024

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que *“Institui o laudo médico que atesta a Síndrome de Down em laudo permanente e outras providencias”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **legalidade e inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para manifestação.

De nossa parte, verificamos que **o presente Substitutivo saneou as inconstitucionalidades apontadas pela ocasião da análise da proposição original**, quais sejam:

- a) a prescrição de carteira de identificação ao indivíduo com Síndrome de Down, que, por prever a forma como o Poder Executivo deveria executar um direito, afronta o princípio da Separação dos Poderes uma vez que incursionava na função administrativa que a Constituição Federal reservou privativamente ao exercício pelo Poder Executivo/
- b) A ausência de delimitação dos direitos e serviços públicos conferidos pela proposição no âmbito do Município.

Assim, verifica-se que o Edil extraiu da proposição os dispositivos afetos a tais intenções acima discriminadas, já que inconstitucionais, e **manteve apenas os dispositivos relacionados ao caráter permanente dos laudos referentes à Síndrome de Down e explicitando muito bem a abrangência municipal** de direitos e serviços públicos a que o atributo permanente se refere.

Além disso, destacamos que **saúde, a proteção e a garantia das pessoas com deficiência é competência material do Município** conforme prevê o inciso II do Art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a competência suplementar dos Municípios, inscrita no inciso II do Art. 30 da CF, é aplicável quando a Unidade Federativa local regulamenta as matérias do Art. 24 da Constituição Federal, que imbuíu a União e os Estados do mister de legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, **este Projeto de Lei pode ser acolhido como exercício da competência suplementar municipal, haja vista a predominância do interesse municipal nesta matéria, regulamentando a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, em seu Art. 2º prescreveu diretrizes para avaliação da deficiência e também prevendo que o Poder Executivo criaria instrumentos avaliativos mas que, no entanto, silenciou acerca da validade permanente de laudos referentes a deficiências permanentes. Tanto é que, conforme citado pela Nobre parecerista jurídica, há tanto no Estado de São Paulo quanto no Congresso Nacional projetos de lei tramitando com teor semelhante ao proposto pelo Ilustre Edil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a título de contribuição, **recomendamos que a Comissão de Redação**, no exercício de sua competência regimental, **corrija os defeitos de redação**, conforme apontados pelo Parecer Jurídico, **existentes na Ementa e na justificativa** do PL.

Pelo exposto, **nada a opor** ao Substitutivo, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI).

S/C., 05 de agosto de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003200380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 05/08/2024 13:32

Checksum: **2F9F1BD7180B48F19935E7BCCB9CDA2ECFE49F36B971289E18E90CF87AEF905A**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 05/08/2024 15:36

Checksum: **E3B48D66E8EFBEE9DD04B6BFFEE83E4D4E3FDECE858272B6A10FF309F31DE262**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 05/08/2024 16:01

Checksum: **6C916BDCFD2AC351A58E901A11846A856EFEF057B0CA4FE7ABDEC5489A9E10E3**

